TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006410-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda**Requerido: **Dna Comercio Imp e Exp de Prod e Subpro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou ação de rescisão de contrato c/c cobrança de parcelas em aberto em face de DNA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS LTDA, também qualificada na inicial, alegando ter firmado, em outubro de 2011 contrato, no qual se obrigou a prestar serviços de monitoriamento eletrônico com locação de equipamentos à requerida, devendo ser remunerada no valor mensal de R\$ 80,00 referentes a assistência técnica de equipamentos de segurança, com monitoramento eletrônico, mais R\$ 60,00 referente a acréscimos de equipamentos de alarme, ocorre que a requerida inadimpliu com as mensalidades, estando em débito dos meses de dezembro de 2011 à março de 2012 totalizando o débito em R\$ 1.034,41, devidamente atualizados, requerendo a condenação ao pagamento da dívida..

A requerida, devidamente citada, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I , do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344 do CPC.

A prova da contratação está em fls. 17/22, presumindo-se verdadeira alegação de cumprimento do contrato por parte da requerente é rigor a procedência da ação, cumprindo a requerida pagar o valor devido pelo inadimplemento.

Entretanto, ao apresentar planilha do débito, verifica-se que o valor inadimplido até a interrupção dos serviços, sem os acréscimos legais, está na monta de R\$ 500,00, referente às parcelas de 12/11 a 03/12, no valor de R\$ 140,00, cada uma. Com os acréscimo legais, a planilha figura o valor constante na inicial de R\$ 1.034,41, contudo, não detalha os cálculos realizados, o que impede a condenação neste exato valor.

Sendo assim, é de rigor a condenação do requerido ao pagamento da parcelas em atraso desde dezembro de 2011 até março de 2012, que deverão ser devidamente acrescidas de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data dos respectivos vencimentos, devendo o autor apresentar planilha detalhada do cálculo no momento do cumprimento de sentença.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECLARO rescindido o presente contrato e CONDENO a requerida DNA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS LTDA ao pagamento à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, ao pagamento da parcelas, acima citadas, em atraso desde dezembro de 2011 até março de 2012, que deverão ser devidamente acrescidas de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1% ao mês, ambos ao contar da data dos respectivos vencimentos; e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA